



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 5ª Vara Cível - Regional II - Santo Amaro

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 4012722-84.2026.8.26.0002/SP

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: -----

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por -----, representado por seus responsáveis legais em face de -----, com pedido de tutela de urgência para efetivação de matrícula escolar negada sob o fundamento de que os responsáveis possuem restrições cadastrais (negativações) em seus nomes.

Decido.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência.

A probabilidade do direito é evidente. A educação é direito fundamental da criança e do adolescente, assegurada pelos arts. 205 e 227 da Constituição Federal, pelo art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo art. 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96). Trata-se de direito personalíssimo, titularizado pelo menor, que não pode ser restringido em razão de obrigações pecuniárias de seus responsáveis e viola o princípio da intransmissibilidade das sanções. A restrição cadastral dos genitores é questão estranha à relação jurídica de matrícula do educando, não podendo servir de óbice ao exercício de direito constitucionalmente garantido.

O perigo de dano é igualmente manifesto. A negativa de matrícula impede o acesso imediato do adolescente ao ambiente escolar, comprometendo sua formação, seu desenvolvimento social e sua integração ao ciclo letivo em curso — prejuízo de natureza irreversível quanto ao período já transcorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC c/c arts. 205 e 227 da CF e art. 53 do ECA, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a requerida proceda à matrícula da requerente - ----, CPF nº 492.210.228-03, na 1ª série do Ensino Médio, para o ano letivo de 2026, em até 48 (quarenta e oito) horas, abstendo-se de condicionar o ato a qualquer quitação de dívidas ou regularização cadastral dos responsáveis, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 em caso de descumprimento, limitada, por ora, a 30 dias.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, devendo a autora encaminhá-lo com as cópias pertinentes, comprovando-se nos autos em dez dias.

Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultada a apresentação em preliminar de defesa de proposta escrita de acordo, sem que isto implique reconhecimento do pedido. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Por fim, para simplificar o exame das peças processuais, quer pelo Juízo, quer por qualquer outro operador do Direito, as partes quando do peticionamento eletrônico, deverão apresentar os documentos em conformidade com as especificações técnicas da Resolução nº 551/11, do E. TJSP, na ordem em que deverão aparecer no processo e classificadas de acordo com a listagem disponibilizada no sistema informatizado.

Int.

04/03/2026

Juízo Titular I - 5ª Vara Cível - Regional II - Santo Amaro

MARINA SAN JUAN MELO



Documento eletrônico assinado por **MARINA SAN JUAN MELO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610005942426v2** e do código CRC **acb38e98**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARINA SAN JUAN MELO
Data e Hora: 04/03/2026, às 14:40:49

4012722-84.2026.8.26.0002

610005942426 .V2